



INSTITUTO DOS REGISTRADORES DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL
DAS PESSOAS JURÍDICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-IRTDPJ/RJ

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO, DOUTOR FELIPE
LOCKE CAVALCANTI**

Ref.: **PCA nº 0007884-61.2010.2.00.0000**

**O INSTITUTO DOS REGISTRADORES DE TÍTULOS
E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO - IRTDPJRJ** -, por seu Presidente
estatutário, *Jairo Vasconcelos Rodrigues Carmo*, brasileiro, casado,
tabelião-registrador, recebendo intimações à av. Rio Branco,
109/1702 - Centro -, na cidade do Rio de Janeiro, vem requerer
sua **intervenção** no PCA epigrafado, instaurado a pedido do
advogado *Luis Eduardo Salles Nobre*.

Para melhor compreensão da matéria, máxime a
relevância social e administrativa das Centrais de Documentos, as
razões do pedido serão articuladas *topicamente*.

I. DO INTERESSE LEGÍTIMO DE AGIR

O que se objetiva, no presente PCA, é a declaração de ilegalidade do artigo 903 da Consolidação Normativa Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça do Rio de Janeiro, especialmente no tocante à criação e funcionamento de Centrais de Recebimento de Documentos, tendo o advogado peticionário se reportado à Central da Capital – CERD – que é gerida pela Associação dos Registradores de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro – ARTD/RJ – formada pelos seis Oficiais titulares de delegação da especialidade.

Para além da CERD – em funcionamento há quase **15 (quinze) anos**, visto que criada pelo Provimento *CGJ/RJ* nº 08, de 28 de abril de 1997 – existem no Estado do Rio de Janeiro, em plena atividade, já antes da atual Consolidação Normativa Extrajudicial – CNE –, diversas outras centrais, como as de ***Niterói, Petrópolis, Nova Iguaçu e Campos dos Goytacazes.***

Assim é que, até que sobrevenha alguma decisão, à conta do referido PCA, afigura-se certo que seus eventuais efeitos poderão influir na esfera subjetiva dos associados do IRTDPJ/RJ, constituindo, modificando ou extinguindo relações jurídicas, de natureza patrimonial e moral, sem olvidar-se, de mais, a possibilidade de embaraçar a própria prestação, em caráter privado, dos serviços registrares objeto de delegação constitucional.

Tanto é bastante para evidenciar a inevitabilidade da intervenção, em defesa dos direitos, prerrogativas e interesses legítimos dos associados, tal como impõe a regra do artigo 2º, **d**,

dos Estatutos Sociais, acrescentando-se, à letra **p**, o poder-dever de prestar-lhes assistência jurídica.

Invocável, por fim, a diretiva da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo, inclusive no âmbito do CNJ, à vista do artigo 97 do seu Regimento Interno, que inclui, no rol dos legitimados, **todos** “*aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser proferida*”(cf. artigo 9º, II).

Conseqüentemente, confia o IRTDPJRJ no acolhimento do seu pedido para deferir-lhe a intervenção aqui necessária.

II. O INTERESSE PÚBLICO DAS CENTRAIS DE RECEBIMENTO E DEVOUÇÃO DE DOCUMENTOS

Abstraindo-se, por ora, as motivações do advogado requerente, é oportuno enfatizar que as diferentes Centrais de Recebimento e Devolução de Documentos são uma experiência frutuosa da Administração Judiciária, iniciada com a **CERD**, em **1997**, jamais tendo afetado, sob qualquer prisma ou visão, a autonomia e independência funcional dos serviços registrais.

As vantagens do recebimento e devolução de documentos, em modo centralizado, podem resumir-se a **três** principais: **i)** facilitar a sociedade e a massa de usuários, propiciando-lhes, num único lugar, amplo e cômodo acesso a todos os Serviços Registrais; **ii)** padronização e simplificação de procedimentos, a prol da melhoria qualitativa da atividade, com

economia de tempo e maior segurança jurídica; **iii)** modernas e confortáveis instalações, aliadas à tecnologia da informática, agilizando os atos de registro e o fornecimento de certidões.

Todos esses aspectos bem demonstram o interesse público das Centrais de Documentos, sendo fato que a **CERD** obteve e conserva o **Certificado ISO 9001:2008**.

Por isso o bom exemplo prospera Brasil afora, havendo hoje as mais diversas **centrais**, em São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Ceará, Santa Catarina, Paraíba, sempre com larga margem de aprovação popular e apoio dos inúmeros órgãos de controle social, incluindo a Fiscalização Judiciária.

III. FINALIDADE E FUNÇÃO DA CERD E DE OUTRAS CENTRAIS

A **CERD** não faz *distribuição*; apenas, e tão-somente, **centraliza** – perdoe-se o truísmo! – o **recebimento** e a **devolução** dos acervos documentários após a formalização de registros e averbações.

Isso também ocorre perante todas as demais Centrais dedicadas à especialidade de Títulos e Documentos.

Em realidade, o que se verifica, no âmbito das Centrais, é a adoção de um sistema de *divisão equitativa* dos atos apresentados ao registro público, mantendo-se, quanto possível, o equilíbrio e a paridade.

Mas quem desejar pode solicitar o Serviço da sua preferência.

Compulsando o Provimento nº 08/1997, antes referido, que autorizou a instalação da **CERD**, infere-se, facilmente, que esta tem por finalidade e função “... *centralizar o recebimento de documentos para registro nos Ofícios de Títulos e Documentos da Comarca da Capital e sua conseqüente devolução*”, sem prejuízo da “*individualidade de cada serviço*”.

E **por que** a Fiscalização Judiciária houve por bem criar a **CERD**? Para **quê**? Para eliminar a prática de concorrência predatória entre os Oficiais Registradores, com graves reflexos na qualidade dos serviços, além o escopo de reduzir o trânsito de “atravessadores ou despachantes”, os denominados “*corretores de negócios*”, a maioria indiferente aos ideais de eficiência e segurança jurídica real que devem condicionar o Registro Público.

Muito natural, portanto, que a Nova Consolidação Normativa Extrajudicial, inspirada na auspiciosa experiência da **CERD**, incorporasse a norma do artigo 903, que o Dr. Salles Nobre adversa, em voz *solitária*, sedento de emulação e vindita. Definitivamente, basta um olhar reflexivo – o que a seguir se fará – para concluir que ele não age com altruísmo, visando ao aprimoramento do sistema registral, ajustando-o à legalidade constitucional, mas, sim, ao revés, age para si mesmo, conforme noticia petição acostada aos autos, em nome do magistrado aposentado, Dr. Durval Hale, insigne Delegatário Titular do 5º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade do Rio de Janeiro.

IV. DA LEGALIDADE DA CERD E DA NORMA CONSOLIDADA

As centrais de documentos, como a **CERD** e tantas outras, não violam a nenhum preceito legal, quer da Lei 6.015/1973, quer da Lei 8.935/1994. E nem, a bem ver, afligem a legalidade constitucional.

Cuide-se do fato de que a causa de pedir a instauração de PCA foi o suposto indeferimento de um registro requerido ao 5º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, referido no item anterior, que foi redirecionado à **CERD**, em obediência ao artigo 903 da Consolidação Normativa Extrajudicial.

Uma primeira observação prática: o registro requerido fez-se *no mesmo dia* da apresentação do contrato, em 11.11.2010, sob forma *resumida*, perante o 1º RTD/RJ, para onde foi encaminhado, em razão do sistema de divisão e organização dos serviços na **CERD**. E poderia ter sido feito no próprio 5º RTD/RJ se o Dr. Salles Nobre assim o pedisse, embora, de verdade, o que ele mais quisesse – *isto é indubitoso* – fosse um qualquer motivo para peticionar ao **CNJ**.

Ora, inexistente ilegalidade. Muito ao contrário: a **CERD** não faz distribuição, em sentido técnico, faz divisão equitativa dos títulos e documentos apresentados ao registro.

O artigo 903 da Consolidação Normativa Extrajudicial, à semelhança do Provimento 08/1997, que autorizou a criação da **CERD**, tem natureza de *norma técnica regulamentar*,

expressamente deferida à competência do Poder Judiciário, no exercício da Fiscalização, nos termos dos artigos **30, XIV, 4º** e **38** da Lei 8.935/1994, destacando-se, no último, o poder-dever das autoridades encarregadas de zelarem “... *para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente*”, adotando planos de **maior adequação** e **melhor prestação** desses serviços, “*observados, também, os critérios populacionais e socioeconômicos*”. Tocante ao artigo 4º, citado, importa assinalar-se, em oportuno acréscimo, que os serviços notariais e de registro devem atender às “... *peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público*”.

É fato notório que a **CERD**, pioneira desde **1997**, enriquecida, posteriormente, de outras *Centrais*, na função de unificar a recepção e devolução de documentos, realiza todos esses desideratos de *rapidez, qualidade, adequação e eficiência*, propiciando aos usuários a *comodidade* de encontrarem, *no mesmo lugar e em total conforto*, os seis Ofícios da Capital, onde apresentam e recebem seus títulos e documentos registrados.

Não se trata, a bem ver – nem se confunde – com o funcionamento de sucursal, que é hipótese diversa, vedada pelo artigo 43 da Lei 8.935/1994. Enquanto a sucursal é outro local de prestação dos serviços, normalmente distante da sede, para facilitar a captação de clientela, as *Centrais*, tal a **CERD**, são o *único lugar de afluência* das partes interessadas, aonde **todos** os títulos, documentos e papéis são recebidos e devolvidos. Equivale dizer-se: inexistente igual e simultâneo serviço nas sedes de cada Registro. Daí porque o Registrador do 5º RTD/Capital encaminhou à **CERD** o contrato apresentado pelo Dr. Salles Nobre para

atribuição a um dos seis Ofícios, já que ele não optou às expensas por nenhum, embora pudesse tê-lo feito juntamente com o pedido de registro resumido.

Distribuição obrigatória, em sentido *técnico*, é outro aspecto, a que se submetem todos os Ofícios de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da Capital, a teor do artigo **9º, V**, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Rio de Janeiro, incumbindo ao **8º Distribuidor** fazê-lo em obediência à *regulamentação* objeto dos artigos **382** e seguintes da Consolidação Normativa Extrajudicial.

Isto, porém, demanda nova abordagem, a seguir.

V. DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DISTRIBUIÇÃO E O DEVER DE OBSERVAR AS LEIS DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DOS ESTADOS

Nenhuma Central e nem a **CERD** executam atos de distribuição. Tampouco o artigo 903 da Consolidação Normativa Extrajudicial suscita esse temário, salvo dolo ou má-fé de quem o alega.

Malgrado, é curial esclarecer-se a existência de Registro de Distribuição no Estado do Rio de Janeiro, donde a imposição de encaminhamento das listagens dos registros feitos aos respectivos serviços.

No caso de Títulos e Documentos, na comarca da capital, essas listagens devem ser remetidas ao 8º Ofício de Registro de Distribuição (cf. item IV, supra).

O artigo 12 da Lei 8.935/1994, que revogou, tacitamente, o artigo 131 da Lei 6.015/1973, repete o comando: “independentemente de *prévia* distribuição”. E é como se faz. *Primeiro* opera-se o registro pretendido; as listagens seguem *depois*.

Nesse diapasão, isto é, assente que o registro faz-se *antes* do registro da distribuição – mediante divisão equitativa para um dos Ofícios ou para aquele que o interessado pedir -, parece escorreito e incensurável o procedimento adotado, máxime porque, nessa matéria, a despeito da competência da União para legislar sobre registros públicos (CR, art. 22, XXV), conservam os Estados-membros *competência supletiva* (cf. art. 25, § 1º), respeitada a lei federal.

De mais a mais, sabe-se que o tema de registro de distribuição é típico de organização judiciária, em relação ao qual a União legisla somente para o Distrito Federal e Territórios (cf. art. 24, §§ 1º a 3º), *reservando-se* aos Estados-membros a tarefa de organizarem sua estrutura judiciária (art. 125).

Conclusão: a obrigatoriedade ou não de registro de distribuição, e a forma de ordená-la, é assunto afeto à competência legislativa estadual, observada a legislação federal.

**VI. QUESTÃO PRELIMINAR: A INCIDÊNCIA DO
ARTIGO 91, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO
CNJ**

Convém examinar-se, antes de finalizar, a seguinte **questão**: neste caso, considerando que a **CERD** existe como espaço público de uso especial – Central de Recebimento de Documentos –, a serviço da sociedade desde maio de 1997, fica o **CNJ** inibido de exercer **controle** sobre o ato administrativo que autorizou sua criação, em obediência à norma do artigo 91, parágrafo único, do seu Regimento Interno, vazado nestes termos: “*não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de 5 (cinco) anos, salvo quando houver afronta direta à Constituição*”.

A resposta há de ser afirmativa.

A **CERD** não nasceu com o artigo 903 da CNE; é, sim, obra do Provimento **08**, de **28.4.1997**, publicado no Diário Oficial de **07.5.1997**, logo há muito mais de **5 (cinco) anos**.

Tampouco vislumbra-se ofensa direta ou reflexa à Constituição, nomeadamente o seu artigo 236, § 1º, que é a fonte legitimadora da Lei 8.935/1994, concebida para regulamentá-lo, conferindo-lhe eficácia plena.

Isto é tão mais evidente em confronto às alegações do Dr. Salles Nobre, todas hauridas da lei ordinária, embora *equivocadamente*, data vênica. Com efeito, pensando que a **CERD** faz distribuição, ou é sucursal, ele busca amparo nos artigos 12 e 43

da Lei 8.935/1994, citada, e ainda no antigo artigo 131 da revogada Lei 6.015/1973, implicitamente revogado, *vimos* (cf. item V, supra).

Daí porque, ao influxo da norma regimental, a sorte do presente PCA, por amor à brevidade e economia para a Administração Pública, deveria ser o indeferimento **liminar**.

VII. SÍNTESE CONCLUSIVA E PEDIDOS

Do quanto exposto, é dado afirmar-se, em **síntese conclusiva**, que a **CERD** não é órgão de distribuição prévia e que nenhuma distribuição fazem as Centrais que, a exemplo dela, foram autorizadas a funcionar. E mais: que a **CERD** funciona por quase **15 (quinze) anos**, aproximadamente, desde **1997**, vindo a Consolidação Normativa Extrajudicial, vigente em 24.8.2009, no artigo 903, a *regulamentar* a criação de Centrais de Documentos, para maior valia dos usuários, todavia sem ofensa aos artigos 12 e 43 da Lei 8.935/1994, haja vista que, em matéria de Organização e Divisão Judiciárias, os Estados-membros têm competência *supletiva*, nos termos do artigo 25, § 1º, c/c o 24, § 1º a 3º, e 125, da Constituição da República, além da atribuição genérica, confiada ao Poder Judiciário, no exercício da função fiscalizadora, de editar *normas técnicas* atinentes ao melhor processamento dos atos de registro previstos em lei (cf. art. 30, XIV, da Lei 8.935/1994).

Com essas premissas e anotações, que refletem o melhor Direito, o IRTDPJ RJ **requer** a Vossa Excelência que se digne em ordenar o **indeferimento liminar** deste PCA, fundamentado, aí, pelo artigo 91, parágrafo único, do Regimento



INSTITUTO DOS REGISTRADORES DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL
DAS PESSOAS JURÍDICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-IRTDPJ/RJ

Interno, ou, no mérito, a sua integral rejeição, posto a validade legal e constitucional dos atos administrativos emanados da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Rio de Janeiro.

Pede e Espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2011.

ARTUR ARRUDA LOBATO RODRIGUES CARMO

O A B - RJ nº 101.647